



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0024930-91.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1° Câmara Criminal Isolada  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Icoaraci-Belém/PA (2ª Vara Distrital)  
APELANTE: Edivaldo Lima Marinho  
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Luciana Silva Rassy Palácios  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira  
REVISORA: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. PENA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. PENA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como cediço, nos delitos definidos no caput do art. 33 e no § 1º desse artigo, de fato, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, cuja aplicação encontra-se no âmbito discricionário do juiz e desde que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, consoante se observa da decisum condenatória, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o Magistrado sentenciante fundamentou de forma satisfatória a razão pela qual impôs a fração de 1/6 (um sexto) à minorante prevista no § 4º do art. 33, da Lei Antidrogas, daí não há o que se falar em reforma da sentença a quo, neste ponto.

2. Por fim, observa-se que o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal brasileiro restou prejudicado, já que não houve alteração, nesta Instância Superior, do quantum da sanção definitiva aplicada pelo Magistrado de primeiro grau, permanecendo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não se amoldando, assim, às regras insculpidas no inc. I, do art. 44, do Código Penal brasileiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016

Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edivaldo Lima Marinho, inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Jackson José Sodré Ferraz, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-Belém/PA, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multas calculados à proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incursionado que foi nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, às fls.02/03, que no dia 31/12/2014, por volta das 02h15min, ao fazerem ronda ostensiva alguns Policiais Militares receberam denúncia de populares, indicando que na Rua Valparaiso, nº 59, bairro Tenoné, em no Distrito de Icoaraci, ocorria a venda de drogas.

Que ao chegarem no endereço supramencionado, os Policiais Militares encontraram a porta da residência encostada e, ao adentrarem, flagraram o denunciado bolando drogas.

Segundo ainda a peça acusatória, feita a respectiva busca no local, foram encontradas 60 (sessenta) pedras de uma substância petrificada amarronzada – cocaína, com peso bruto de 20,4g e uma porção de substância petrificada amarronzada – cocaína, pesando 19,8g. Que diante do constatado, foi dado voz de prisão ao ora denunciado, que foi conduzido à Seccional Urbana de Icoaraci, juntamente com o material apreendido, para as providências legais.

Finalmente, aduz a inicial do Parquet que a autoria do crime em análise está comprovada pelos depoimentos dos PMs, responsáveis pela apreensão da droga aqui tratada, bem como pela própria declaração do acusado feita à Autoridade Policial, à fl. 05, do IPL, e a materialidade por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 15-IPL, e Laudo Toxicológico nº 2014.01.001489-QUI, à fl. 17.

Em razões recursais, às fls. 59/61, pugna a defesa pela reforma da decisão, para que seja aplicada a minorante prevista no § 4º no seu patamar máximo, ou seja, 2/3 e, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, às fls.63/65, o 2º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci, Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que sentença de primeiro grau seja mantida na sua integralidade.

Nesta Instância Superior, o 1º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006

Pugna a defesa pela reforma da decisão a quo, para que seja aplicada a minorante prevista no § 4º no seu patamar máximo, ou seja, 2/3, já que não houve qualquer fundamentação a justificar o percentual mínimo aplicado pelo Juízo de piso, até porque o réu, ora apelante, não se dedica a atividades criminosas e nem tampouco integra organização criminosa.

Com efeito, acerca do pedido supra, observa-se que não há como prosperar.

Como cediço, nos delitos definidos no caput do art. 33 e no § 1º desse artigo, de fato, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, cuja aplicação encontra-se no âmbito discricionário do juiz e desde que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre



organização criminosa.

In casu, consoante se observa da decisum condenatória, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o Magistrado sentenciante fundamentou de forma satisfatória a razão pela qual impôs a fração de 1/6 (um sexto) à minorante prevista no § 4º do art. 33, da Lei Antidrogas, daí não há o que se falar em reforma da sentença a quo, neste ponto.

Assim, vale à pena transcrever, na parte que interessa, mais precisamente à fl. 50v., a decisão vergastada, verbis:

Considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da lei de Tóxicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 10 (dez) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, tendo em vista que apesar da pequena quantidade da droga, ela possui um alto poder viciante.

- Da substituição da pena

Por fim, requer a defesa a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, verifica-se que o pedido em apreço resta prejudicado, já que não houve alteração, nesta Instância Superior, do quantum da sanção definitiva aplicada pelo Magistrado de primeiro grau, permanecendo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não se amoldando, assim, às regras insculpidas no inc. I, do art. 44, do Código Penal brasileiro.

Assim sendo e, acompanhando in totum com o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de que a sentença guerreada seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora